



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.202 - RS (2010/0228825-3)

RELATORA : MINISTRA LAURITA VAZ
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A V C Y
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ARGÜIDA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA.

1. O acórdão impugnado concluiu, na espécie, que a *"reiteração criminosa, decorrente da atividade de delinqüente habitual, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas"*.

2. *"Esta Corte tem reiteradamente decidido que a habitualidade delitiva comprovada por meio da extensa folha de antecedentes criminais impede o reconhecimento da continuidade delitiva"* (HC 131.121/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 05/09/2011).

3. Ordem denegada.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, denegar a ordem. Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 06 de março de 2012 (Data do Julgamento)

MINISTRA LAURITA VAZ
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.202 - RS (2010/0228825-3)

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO : NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : A V C Y
ADVOGADA : TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

RELATÓRIO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ:

Trata-se de *habeas corpus*, com pedido de liminar, impetrado em favor de A. V. C. Y., contra acórdão proferido pela Terceira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ementado nos seguintes termos:

"AGRAVO EM EXECUÇÃO. CONTINUIDADE DELITIVA. DOIS CRIMES DE ROUBO DUPLAMENTE QUALIFICADOS EM CONCURSO MATERIAL COM O CRIME DE ESTUPRO. HABITUALIDADE CRIMINOSA. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS. Reiteração criminosa, decorrente da atividade de delinqüente habitual, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas. AGRAVO PROVIDO. UNÂNIME." (fl. 95)

Consta dos autos que o Juízo das Execuções da Comarca de Uruguaiana/RS unificou as penas impostas ao Paciente, reconhecendo a continuidade delitiva *"entre dois roubos duplamente majorados ocorridos em intervalos inferior a 30 dias"*.

Irresignado, o *Parquet* estadual interpôs agravo em execução perante a Corte *a quo*, que restou provido pelo Tribunal de origem.

Contra esse acórdão, foi impetrado o presente *writ*, a fim de restabelecer a decisão singular que deferiu a *"unificação de penas e reconhecimento da continuidade delitiva"*.

Indeferida a liminar, foram solicitadas as informações do Tribunal *a quo*, prestadas às fls. 127/141.

O Ministério Público Federal manifestou-se às fls. 146/149, opinando pela denegação da ordem.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 193.202 - RS (2010/0228825-3)

EMENTA

HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. ROUBOS CIRCUNSTANCIADOS. ARGÜIDA CONTINUIDADE DELITIVA. PLEITO DE RECONHECIMENTO DE CONTINUIDADE DELITIVA. ENTENDIMENTO DAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS NO SENTIDO DE QUE AS AÇÕES SÃO DISTINTAS. HABITUALIDADE CRIMINOSA COMPROVADA.

1. O acórdão impugnado concluiu, na espécie, que a *"reiteração criminosa, decorrente da atividade de delinqüente habitual, inviabiliza o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas"*.

2. *"Esta Corte tem reiteradamente decidido que a habitualidade delitiva comprovada por meio da extensa folha de antecedentes criminais impede o reconhecimento da continuidade delitiva"* (HC 131.121/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 05/09/2011).

3. Ordem denegada.

VOTO

A EXMA. SRA. MINISTRA LAURITA VAZ (Relatora):

A Magistrada singular assim fundamentou:

"Vistos etc.

[...]

Ao exame dos pleitos, individualmente.

I- Unificação das penas.

Adianto que assiste razão, em parte, ao reeducando.

André Valduir ostenta as seguintes condenações:

1) Processo 65264. Roubo majorado pelo concurso de agentes e com emprego de arma, em concurso material com estupro. Fatos ocorridos em 24/07/1993. Condenação de primeiro grau em 13 anos e seis meses de reclusão, mantida em sede recursal.

2) Processo 68157. Roubo majorado pelo concurso de agentes e com emprego de arma em concurso material com estupro. Fatos ocorridos em 04/07/1993. Condenação de primeiro grau em 15 anos e nove meses de reclusão, sendo alterado o apenamento, em sede de apelação, para 10 anos e seis meses de reclusão.

3) Processo 037/2.05.0004592-0. Porte ilegal de arma de fogo, delito cometido em 06/08/2005. Condenação de 02 anos e seis meses de reclusão, mantida por ocasião de recurso.

4) Processo 037/2.03.0007422-6. Homicídio qualificado tentado, ocorrido em 17/09/2003. Condenação à pena de 10 anos e dois meses, mantida após julgamento de recurso interposto pela defesa.

[...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Após análise do breve resumo de condenações acima exposto, vislumbra-se de antemão, a viabilidade de reconhecer-se o crime continuado com relação às duas primeiras condenações que o reeducando ostenta. Ora, ambos os crimes são de mesma natureza: roubo majorado pelo concurso de agentes e emprego de arma, seguido de estupro. Cotejando os eventos descritos em ambos os processos, extrai-se idêntico modus operandi: o reeducando, na companhia de três comparsas, solicitaram corrida de táxi, e, ao determinar que o motorista se dirigisse a local ermo, anunciaram o assalto, ordenando que o taxista saísse do veículo. Consumado o roubo do automóvel e abandonado o taxista, os meliantes buscaram, em via pública, vítima do sexo feminino para continuarem a farra: localizaram, nos dois feitos, uma mulher, e levaram-na em local deserto, onde, revezadamente, praticaram coito vagínico, por longas horas. É o resumo dos fatos.

A peculiaridade de serem diferentes as vítimas, por si só, não impede o reconhecimento da continuidade delitiva.

[...]

No caso em liça, vê-se que a pena mais grave aplicada ao apenado é de 13 anos e seis meses de reclusão, devendo, assim, incidir o acréscimo previsto no parágrafo único do artigo 71 do CP (até o triplo, observado o disposto nos artigos 70, parágrafo único, e 75, ambos do CP), procedendo-se, após, a obtenção da nova pena, à necessária retificação da guia de execução do apenado.

NESSE ANDAR, CONSIDERANDO A OCORRÊNCIA DE DOIS CRIMES EM CONCURSO, POR SEREM DOLOSOS CONTRA VÍTIMAS DISTINTAS, A EQUIVALÊNCIA DE GRAVIDADE NAS DUAS PRÁTICAS, AUMENTO A PENA MAIS GRAVE APLICADA (13 ANOS E 06 MESES) EM ¼, TORNANDO SEU APENAMENTO (relativamente aos processos 465264 e 68157), DEFINITIVO EM 16 ANOS, 10 MESES E 15 DIAS DE RECLUSÃO, OBSERVADAS AS DEMAIS DETERMINAÇÕES DAS DECISÕES PROFERIDAS JUNTO AO JUÍZO CONDENATÓRIO.

[...]" (fls. 13/14)

O acórdão foi fundamentado nos seguintes termos:

"Trata-se de agravo em execução interposto pelo Ministério Público diante da decisão da Juíza de Direito da Vara de Execuções Criminais da Comarca de Uruguaiana que concedeu, em parte, a unificação de penas em relação ao apenado ANDRE VALDUIR CONTREIRAS YUNG.

Em suas razões (fls. 50/53), a agente ministerial sustenta que é impossível a unificação pelas condenações relativas aos roubos, pois os modos de execução foram totalmente distintos, uma vez que praticados contra vítimas diversas, não se podendo falar em unidade de desígnios, mas de ações autônomas. Por fim, refere que os requisitos do art. 71 do CP não estão presentes em sua totalidade, mas indicativos precisos da contumácia e habitualidade do apenado em práticas criminosas. Requer o provimento do agravo, a fim de que cassada a unificação deferida.

A Defensoria Pública apresenta contra-razões no sentido do improvimento do agravo (fls. 55-65).

A decisão foi mantida (fl. 66).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesta instância, em parecer lançado às fls. 68/70, o Procurador de Justiça Luiz Henrique Barbosa Lima Faria Corrêa manifesta-se pelo provimento do agravo.

É o relatório.

O Ministério Público insurge-se acerca do deferimento da unificação das penas deferida ao agravado, pois se trata de criminoso habitual.

[...]

Pelo que se percebe dos autos, trata-se de reiteração criminosa decorrente da atividade de delinqüente habitual.

Em crime continuado, há que se distinguir a razoável exigência de uma semelhança entre si dos elementos que objetivamente o compõem, de uma igualdade que os uniformize a feição de uma unidade de desígnio que paire sobre o conjunto. Para que ocorra o crime continuado necessário se faz que toda série de delitos tenha origem num mesmo ímpeto criminoso, numa mesma ideação criminosa.

Andou muito bem o Procurador de Justiça ao referir que (fl.69v e 70.):

'Tenho que o agravado é useiro e vezeiro no cometimento de delitos, com diversidade de espécies e desígnios, denotando determinar-se para a vida criminosa, onde busca o lucro fácil e satisfação de seus desejos sexuais, desimportando-lhe as nefastas consequências traumáticas causadas às suas vítimas, especialmente àquelas dos delitos de estupro.

Certo que as ações foram perpetradas contra vítimas diversas, em delitos contra o patrimônio e contra a liberdade sexual.

Entendo que não pode o agravado ser beneficiado como se fora agente que cometera mais de um delito em sucessão circunstancial. Os autos dizem de forma diversa sobre a sua conduta'.

Não há que falar em unificação de penas. Embora os delitos tenham sido praticados em lapso temporal inferior a trinta dias (data dos delitos: 04/07/1993 e 24/07/1993), verifica-se que se trata de reiteração criminosa, fica inviabilizado o reconhecimento da continuidade delitiva e, conseqüentemente, a unificação das penas.

Depreende-se das sentenças de fls. 09-16 e 18-23 que cada crime contém a sua peculiaridade, inclusive com maneira de execução diferente e vítimas diferentes. Restando evidente que não há nenhuma relação entre a primeira e a segunda condenação, porquanto as ações subseqüentes não constituem prolongamento da anterior. Não resta, portanto, caracterizada a continuidade delitiva.

Trata-se de reiteração criminosa decorrente da atividade de delinqüente habitual. Contudo, na hipótese os desígnios são evidentemente diversos, independentes e autônomos, revelando criminalidade habitual que afasta a continuidade.

Em crime continuado, há que se distinguir a razoável exigência de uma semelhança entre si dos elementos que objetivamente o compõem, de uma igualdade que os uniformize a feição de uma unidade de desígnio que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

paire sobre o conjunto. Para que ocorra o crime continuado necessário se faz que toda série de delitos tenha origem num mesmo ímpeto criminoso, numa mesma ideação criminosa, o que não ocorre no caso concreto.

Neste sentido: [...]

Assim, voto pelo provimento do agravo ministerial para revogar a decisão recorrida." (fls. 94/102)

No caso, o acórdão recorrido, após o exame das circunstâncias de cada uma das condutas atribuídas ao Paciente, entenderam que não se faziam presentes os requisitos objetivos e subjetivos para o reconhecimento da continuidade delitiva.

Como se sabe, conforme a jurisprudência desta Corte, a caracterização do crime continuado requer o reconhecimento dos requisitos objetivos e subjetivos, como a verificação das circunstâncias de tempo, lugar, maneira de execução e unidade de desígnios.

Ao mesmo tempo, *"esta Corte tem reiteradamente decidido que a habitualidade delitiva comprovada por meio da extensa folha de antecedentes criminais impede o reconhecimento da continuidade delitiva"* (HC 131.121/PR, 6.^a Turma, Rel. Min. SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, DJe de 05/09/2011). Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS. RECEPÇÃO (DUAS VEZES) E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. NULIDADE DA AÇÃO PENAL. IMPROCEDÊNCIA. PACIENTE QUE, NO INTERROGATÓRIO, ESTEVE ASSISTIDO POR DEFENSOR CONSTITUÍDO, QUE NADA ALEGOU. RECEPÇÃO. ATIPICIDADE DA CONDUTA. DESCABIMENTO. ACUSAÇÃO DE CHEFIAR QUADRILHA RESPONSÁVEL POR RECEPÇÃO E ADULTERAÇÃO DE CHASSI. PRISÃO EM FLAGRANTE, EM GALPÃO DESTINADO À PRÁTICA DELITIVA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. HABITUALIDADE CRIMINOSA. CRIME CONTINUADO. AFASTAMENTO.

1. Não há falar em nulidade da ação penal, por ausência de citação pessoal, quando foi assegurada ao paciente a oportunidade de entrevistar-se previamente com seu advogado constituído, que o acompanhou no interrogatório. Além disso, o patrono, no momento do interrogatório, não apontou a nulidade ora arguida. Prejuízo não demonstrado.

2. Improcede a alegação de falta de elementar do crime de estelionato se o possível envolvimento no delito antecedente – roubo de automóveis – não foi comprovado, tanto que o paciente não foi sequer denunciado por essa conduta ilícita.

3. Não se cogita a atipicidade do crime previsto no art. 311 do CP (forma tentada) quando o agente é surpreendido, em flagrante, quando pintava superfície na qual o chassi do veículo havia sido recentemente lixada, para fins de adulteração.

4. É impossível o reconhecimento do crime continuado se o contexto dos autos aponta para a habitualidade na prática delitiva.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Na hipótese, o paciente foi apontado como suposto chefe de organização criminosa, tendo alugado galpões nos quais os delitos eram reiteradamente cometidos, além de também organizar a atuação dos demais elementos.

6. A inadequada instrução do feito, sem a juntada aos autos da folha de antecedentes criminais, impede a análise da tese segundo a qual à época dos fatos o paciente não ostentava condenação definitiva. De se ver que, na sentença, o Magistrado fez alusão à existência de registros anteriores por furto e roubo. Deveria, pois, a defesa fazer prova em sentido contrário, obrigação da qual não se desincumbiu.

7. Ordem denegada." (HC n. 142.131/MA, 6.^a Turma, Rel. Min. OG FERNANDES, DJe de 21/06/2010.)

"HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. CONTINUIDADE DELITIVA. ART. 71 DO CÓDIGO PENAL. NOVE CONDENAÇÕES. ACÓRDÃO QUE RECONHECEU A HABITUALIDADE E A DIVERSIDADE DE DESÍGNIOS. CONCLUSÃO DIVERSA. EXAME DE PROVAS. VEDAÇÃO NA VIA ELEITA. EXTENSA FICHA CRIMINAL. REITERAÇÃO DELITIVA. ORDEM DENEGADA.

1. Hipótese em que o paciente, na função de despachante, recebia os valores dos clientes para regularizar a documentação de seus veículos e apropriava-se das quantias.

2. Em sede de habeas corpus, em que vedada a incursão na seara fático-probatória, não se mostra possível desconstituir a conclusão do acórdão de que não se configurou a continuidade delitiva, pois houve desígnios autônomos e se trata de reiteração delitiva.

3. Embora alguns crimes tenham sido cometidos em datas próximas, há relevante diferença entre o primeiro, praticado em outubro de 1998, e o último, em maio de 2000. Ademais, em algumas ações penais o paciente foi condenado também por outros delitos.

4. É certo que o *modus operandi* utilizado pelo paciente é semelhante em todos os crimes. Contudo, ficou evidenciada a habitualidade delitiva, pois ele elegeu o crime como opção de vida, desenvolvendo-o com profissionalismo, já possuindo nove condenações definitivas, constando de sua folha de antecedentes outros vinte e um inquéritos policiais e dez ações penais.

5. Ordem denegada." (HC n. 79.260/SP, 6.^a Turma, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, DJe de 07/06/2010.)

Ante o exposto, DENEGO a ordem.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2010/0228825-3

HC 193.202 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 57713109 70036140903

EM MESA

JULGADO: 06/03/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora

Exma. Sra. Ministra **LAURITA VAZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. LINDÔRA MARIA ARAÚJO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADO	: NILTON LEONEL ARNECKE MARIA - DEFENSOR PÚBLICO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	: A V C Y
ADVOGADA	: TATIANA SIQUEIRA LEMOS - DEFENSOR PÚBLICO DA UNIÃO

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Execução Penal

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, denegou a ordem."

Os Srs. Ministros Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) e Gilson Dipp votaram com a Sra. Ministra Relatora.